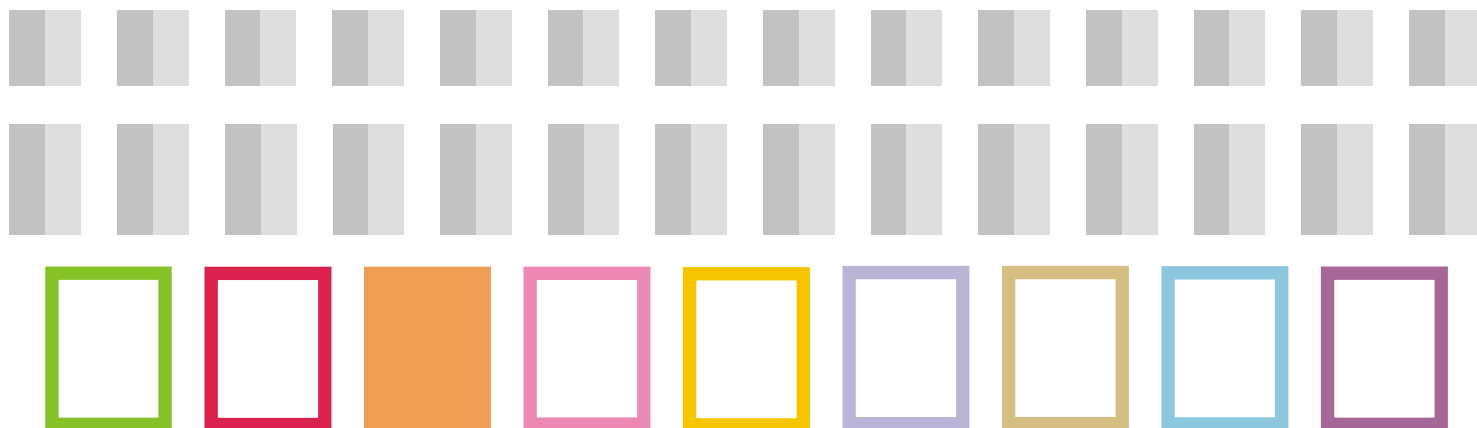


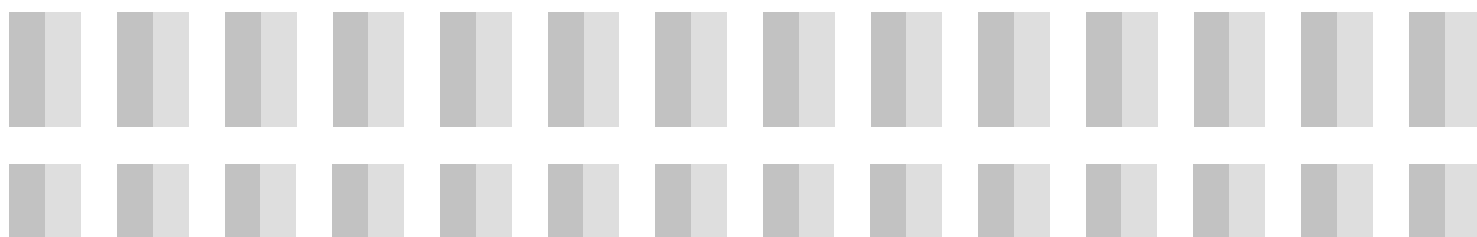


SEGURANÇA SOCIAL



**Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social**

Trabalhadores por Conta de Outrem



Trabalhadores por Conta de Outrem

Ficha Técnica

Autor:

Direção-Geral da Segurança Social (DGSS)

- Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação
 - Direção de Serviços da Definição de Regimes
-

Editor:

DGSS

Conceção Gráfica:

DGSS / Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação

Versão: janeiro 2014

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS.

Trabalhadores por Conta de Outrem

Índice

Pág.

1

Quem é abrangido pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem

3

2

Quais as obrigações perante a Segurança Social

6

3

Qual é a proteção social garantida

7

4

Quais as taxas contributivas aplicáveis às entidades empregadoras e aos trabalhadores

9

Trabalhadores por Conta de Outrem

1.

Quem é abrangido pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem

O regime geral é aplicável aos trabalhadores que exercem atividade por conta de outrem e integra:

- Os trabalhadores em geral
- Os trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas
- As situações equiparadas a trabalhadores por conta de outrem.

Trabalhadores em geral

- Trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada com contrato de trabalho
- Pessoas singulares equiparadas à dos trabalhadores por conta de outrem
- Trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo grupo empresarial
- Trabalhadores destacados sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado
- Trabalhadores que exercem a respetiva atividade em estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agroturismo
- Trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal
- Dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para exercer funções sindicais.

3

Situações excluídas

- Trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas
- Trabalhadores que tenham optado pelo regime de proteção social pelo qual estão abrangidos, desde que este seja de inscrição obrigatória.

Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas

- Administradores, diretores e gerentes das sociedades e das cooperativas
- Administradores de pessoas coletivas gestoras ou administradoras de outras pessoas coletivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respetivas remunerações seja assegurado pela entidade administrada
- Gestores de empresas públicas ou de outras pessoas coletivas ¹
- Membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas coletivas ¹
- Membros dos demais órgãos estatutários das pessoas coletivas ¹

 [Voltar ao índice](#)

¹ Qualquer que seja o fim prosseguido que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória.

Trabalhadores por Conta de Outrem

Situações excluídas:

- Membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas sem fins lucrativos que não recebam pelo exercício da respetiva atividade qualquer tipo de remuneração
- Sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa atividade, nem auferam a correspondente remuneração
- Trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho, na data em que iniciaram as funções de gestão, tenha sido celebrado há pelo menos 1 ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de proteção social
- Sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cujo fim social seja o exercício daquela profissão
- Sócios gerentes referidos anteriormente que sejam nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas
- Membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo
- Liquidatários judiciais
- Membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas com fins lucrativos que não recebam, pelo exercício da respetiva atividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações:
 - Sejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social em função do exercício de outra atividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)
 - Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de proteção social, nacionais ou estrangeiros.

Trabalhadores no domicílio

Trabalhadores em regime de trabalho no domicílio, nos termos definidos pela legislação laboral.

Praticantes desportivos profissionais

Desportistas profissionais que, tendo celebrado um contrato de trabalho desportivo e tendo obtido a necessária formação técnico-profissional, praticam uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo uma remuneração.

Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

Trabalhadores com contrato de trabalho de duração não superior a 15 dias, de acordo com o artigo 142.º do Código do Trabalho:

- Em atividade sazonal agrícola ou
- Para a realização de evento turístico.

A duração total de contratos de trabalho a termo com o mesmo empregador não pode exceder 70 dias de trabalho no ano civil.

Trabalhadores por Conta de Outrem

Trabalhadores em situação de pré-reforma

Trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos que nos termos da legislação laboral tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice acrescida do número de meses necessários à compensação do fator de sustentabilidade, salvo se até essa data ocorrer a extinção do acordo.

A entidade empregadora deve remeter à segurança social o acordo de pré-reforma no prazo de 5 dias após a sua entrada em vigor.

Situações excluídas

Trabalhadores cujo âmbito de proteção não integre as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Pensionistas em atividade

Pensionistas de invalidez e velhice de qualquer regime de proteção social que cumulativamente exerçam atividade profissional.

O enquadramento é efetuado oficiosamente se o pensionista estiver abrangido pelo sistema previdencial de segurança social.

No caso de desconhecimento por parte da instituição de Segurança Social da situação de pensionista, a entidade empregadora do interessado deve entregar àquela instituição cópia do documento emitido pela entidade que atribuiu a respetiva pensão ou do cartão de pensionista, do qual conste a natureza da pensão.

Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

Trabalhadores com contrato de trabalho intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho prestado em empresa que exerça atividade com descontinuidade ou intensidade variável em que é acordada a prestação de trabalho intercalado por períodos de inatividade, de acordo com o artigo 157.º do Código do Trabalho.

A entidade empregadora deve enviar, à instituição de Segurança Social competente, cópia do contrato intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho com os requisitos exigidos na lei laboral.

Este documento deve ser entregue no **prazo de 5 dias** contados a partir da comunicação da admissão do trabalhador ou da conversão do respetivo contrato.

Trabalhadores de atividades agrícolas

- Trabalhadores que exercem atividades agrícolas ou equiparadas, sob a autoridade de uma entidade empregadora, prestadas em explorações que tenham por objeto principal a produção agrícola
- Trabalhadores que exercem atividade em explorações de silvicultura, pecuária, horto fruticultura, floricultura, avicultura e apicultura e em atividades agrícolas ainda que a terra seja apenas para suporte de instalações.

Situações excluídas

Trabalhadores que exerçam a respetiva atividade em explorações que se destinam essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam em si mesmas, objetivos dessas empresas.

Trabalhadores da pesca local e costeira

- Trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal
- Proprietários de embarcações de pesca local que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações
- Apanhadores de espécies marinhas

 [Voltar ao índice](#)

Trabalhadores por Conta de Outrem

- Pescadores apeados
- Trabalhadores e proprietários de embarcações inscritos marítimos que exercem atividade profissional a bordo de embarcações de pesca costeira, as quais anteriormente a junho de 1999 se encontravam abrangidas pelo regime de retenção em lota de percentagem do valor bruto do pescado.

Trabalhadores que exercem funções públicas

- Titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação
- Titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de dezembro de 2005, que à data se encontravam enquadrados no regime geral de Segurança Social.

Trabalhadores do serviço doméstico

Trabalhadores que prestem a outrem de forma remunerada, com carácter regular, sob a sua direção e autoridade, atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado.

Situações excluídas

Pessoas ligadas à entidade empregadora com os seguintes vínculos familiares:

- Cônjuge ou pessoa que com ela viva em união de facto há mais de 2 anos
- Filho(a), neto(a) ou adotado
- Genro, nora, enteado(a) ou filho(a) do(a) enteado(a)
- Pai, mãe, padrasto, madrastra ou sogro(a)
- Irmão, irmã ou cunhado(a).

6

Situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

- Membros do clero secular e religioso da Igreja Católica
- Membros dos institutos religiosos, das sociedades de vida apostólica e dos institutos seculares da Igreja Católica
- Membros do governo de outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes nos termos da lei
- Religiosos e religiosas que tenham votos ou compromissos públicos e vivam em comunidade ou a ela pertençam
- Noviços e noviças que vivam em comunidade ou a ela pertençam
- Os ministros das confissões não católicas que desempenhem o seu múnus (função, encargo, obrigação) em atividades de formação próprias daquelas confissões.

2. Quais as obrigações perante a Segurança Social

Os trabalhadores por conta de outrem devem declarar à instituição de Segurança Social competente:

- O início de atividade profissional
- A sua vinculação a uma nova entidade empregadora
- A duração do contrato de trabalho.

A declaração:

- Deve ser apresentada entre a data da celebração do contrato e o final do 2.º dia da prestação de trabalho
- Pode ser apresentada em conjunto com a declaração da entidade empregadora.

 [Voltar ao índice](#)

Trabalhadores por Conta de Outrem

3. Qual a proteção social garantida

TRABALHADORES	PROTEÇÃO SOCIAL
- Trabalhadores em geral - Trabalhadores que exercem funções públicas - Trabalhadores do serviço doméstico ⁽¹⁾ - Trabalhadores em regime de trabalho intermitente - Trabalhadores de atividades agrícolas - Trabalhadores da pesca local e costeira - Proprietários de embarcações que integrem o rol da tripulação - Apanhadores de espécies marinhas - Pescadores apeados - Membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou de administração ⁽²⁾	- Doença - Parentalidade - Desemprego ⁽¹⁾ - Doenças profissionais - Invalidez - Velhice - Morte
- Membros dos órgãos estatutários - Trabalhadores no domicílio	- Doença - Parentalidade - Doenças profissionais - Invalidez - Velhice - Morte
Trabalhadores ativos com idade igual ou superior a 65 anos e carreira contributiva não inferior a 40 anos	- Doença - Parentalidade - Velhice - Morte
Praticantes desportivos profissionais	- Parentalidade - Desemprego - Doenças profissionais - Invalidez - Velhice - Morte
Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração	- Invalidez - Velhice - Morte

Trabalhadores por Conta de Outrem

TRABALHADORES	PROTEÇÃO SOCIAL
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas	Em geral - Invalidez - Velhice
	Opção alargada - Doença - Parentalidade - Doenças profissionais - Invalidez - Velhice - Morte
Trabalhadores em pré-reforma	Situações de redução da prestação de trabalho - Doença - Parentalidade - Desemprego - Doenças profissionais - Invalidez - Velhice - Morte
	Situações em que o acordo estabeleça a suspensão do contrato de trabalho - Invalidez - Velhice - Morte
Pensionistas em atividade	Pensionistas de invalidez - Parentalidade - Doenças profissionais - Invalidez - Velhice - Morte
	Pensionistas de velhice - Parentalidade - Doenças profissionais - Velhice - Morte
Trabalhadores da PT Comunicações, S.A., oriundos da CTT	- Doença - Parentalidade - Doenças profissionais - Desemprego

⁽¹⁾ Só para trabalhadores do serviço doméstico com contrato de trabalho mensal a tempo completo com base de incidência contributiva correspondente à remuneração efetivamente recebida.

⁽²⁾ Têm direito à proteção social no desemprego nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro.

Nota:

Mantém-se a atribuição de prestações a crianças e jovens em situação de deficiência e de dependência, de acordo com o anterior regime de proteção por encargos familiares – Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, enquanto não for regulamentada a proteção naquelas eventualidades no âmbito do subsistema de proteção familiar.

 [Voltar ao índice](#)

Trabalhadores por Conta de Outrem

É ainda garantida à generalidade dos cidadãos a proteção na eventualidade encargos familiares, através do subsistema de proteção familiar, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 176/2003, na sua versão atualizada, a qual inclui o abono de família pré-natal e abono de família para crianças e jovens e o subsídio de funeral.

4.

Quais as taxas contributivas aplicáveis às entidades empregadoras e aos trabalhadores

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			ENTIDADE EMPREGADORA	TRABALHADOR	GLOBAL		
Trabalhadores em geral			23,75%	11%	34,75%		
Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas:							
▪ Em geral			20,3%	9,3%	29,6%		
▪ Que exerçam funções de gerência ou de administração			23,75%	11%	34,75%		
Trabalhadores do domicílio			20,3%	9,3%	29,6%		
Praticantes desportivos profissionais	Ano	2013	20,5%	11%	31,5%		
		2014	21,5%		32,5%		
		2015	22,3%		33,3%		
Trabalhadores em regime de contrato de muito curta duração			26,1%	-	26,1%		
Trabalhadores em regime de trabalho intermitente			23,75%	11%	34,75%		
Trabalhadores em pré-reforma cujo acordo estabelece:							
▪ A suspensão da prestação de trabalho			18,3%	8,6%	26,9%		
▪ A redução da prestação de trabalho			Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma				
▪ Pensionistas de invalidez em atividade			19,3%	8,9%	28,2%		
▪ Pensionistas de velhice em atividade			16,4%	7,5%	23,9%		
▪ Trabalhadores agrícolas			22,3%	11%	33,3%		
▪ Trabalhadores da pesca local e costeira			21%	8%	29%		
▪ Proprietários de embarcações que integram o rol de tripulação, com rendimentos obtidos, apenas, na atividade da pesca local e costeira							
▪ Apanhadores de espécies marinhas							
▪ Pescadores apeados							
Trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social	Ano	2013	20,8%	11%	31,8%		
		2014	21,2%		32,2%		
		2015	21,6%		32,6%		
		2016	22%		33%		
		2017	22,3%		33,3%		
Trabalhadores de outras entidades sem fins lucrativos			Ano	2013	21,8%	11%	32,8%
					2014		22,3%

9

 Voltar ao índice

Trabalhadores por Conta de Outrem

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			ENTIDADE EMPREGADORA	TRABALHADOR	GLOBAL
Trabalhadores da Administração Pública com relação jurídica de emprego:					
▪ Com vínculo de contrato			23,75%	11%	34,75%
▪ Com vínculo de nomeação			18,6%		29,6%
Trabalhadores ativos com 65 anos de idade e 40 de serviço			17,3%	8%	25,3%
Trabalhadores portadores de deficiência com capacidade de trabalho inferior a 80%			11,9%	11%	22,9%
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)	Ano	2013	11,7%	7,6%	19,3%
		2014	12,7%	8,6%	21,3%
		2015	14,7%	8,6%	23,3%
		2016	16,7%	8,6%	25,3%
		2017	18,7%	8,6%	27,3%
		2018	19,7%	8,6%	28,3%
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na invalidez e velhice)	Ano	2013	11%	7%	18%
		2014	12%	7,6%	19,6%
		2015	13%	7,6%	20,6%
		2016	14%	7,6%	21,6%
		2017	15%	7,6%	22,6%
		2018	16,2%	7,6%	23,8%
Trabalhadores da PT Comunicações. S.A., oriundos da CTT			7,8%	-	7,8%
Trabalhadores bancários abrangidos pela Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários:					
▪ Das entidades com fins lucrativos			23,6%	3%	26,6%
▪ Das entidades sem fins lucrativos			22,4%		25,4%

Trabalhadores por Conta de Outrem

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM		ENTIDADE EMPREGADORA	TRABALHADOR	GLOBAL
GRUPOS FECHADOS Apenas para quem está abrangido até 31/12/2010	Docentes contratados até 31.12.2005:			
	▪ Não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações (CGA)	21%	8%	29%
	▪ Dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo	7,8%	-	7,8%
	▪ Estrangeiros que optaram pela não inscrição na CGA	7,8%	-	7,8%
	▪ Dos estabelecimentos de educação e ensino públicos	4,9%	-	4,9%
	Trabalhadores da Região Autónoma dos Açores não especializados da agricultura, silvicultura ou pecuária	21%	8%	29%
	Trabalhadores em pré-reforma com carreira contributiva:			
	▪ Igual ou superior a 37 anos	7%	3%	10%
	▪ Inferior a 37 anos	14,6%	7%	21,6%
	Trabalhadores marítimos na pesca local e costeira	21%	8%	29%
	Militares em regime de voluntariado e contrato	3%	-	3%
	Trabalhadores agrícolas:			
	▪ Diferenciados	23%	9,5%	32,5%
	▪ Indiferenciados	21%	8%	29%
	Trabalhadores agrícolas da Região Autónoma da Madeira:			
	▪ Diferenciados	20,5%	8,5%	29%
	▪ Indiferenciados	18,1%	6,9%	25%
	Bordadeiras de Casa da Região Autónoma da Madeira	10%	2%	12%

Trabalhadores por Conta de Outrem

Legislação

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro - Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - Aprova o orçamento do Estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro - Regulamenta a Lei n.º 110/2009

Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – aprova o Orçamento de Estado para 2012 – pág. 5538(72) a 5538(76)

Lei n.º 20/2012, de 14 de maio - Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Lei n.º 23/2012, de 25 de junho – Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Decreto-Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro – Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2013 - Pág. 7424 (81) a 7424(84)

Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro – Estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas

Lei n.º 83-C /2013, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2014 - pág. 7056 (107) a 7056 (110)

